





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10384.003959/2003-44  
**Recurso n°** 138.932 Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-00.220 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2009  
**Matéria** Drawback-Suspensão  
**Recorrente** CURTUME EUROPA LTDA.  
**Recorrida** DRJ Fortaleza/CE

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 06/09/1999

**PEDIDO DE PERÍCIA.**

Indefere-se pedido de realização de perícia quando os elementos que integram os autos são suficientes para a plena formação de convicção e o conseqüente julgamento do feito.

**DECADÊNCIA.**

*In casu*, não houve a lavratura de novo auto de infração, mas apenas a alteração parcial do lançamento em face de provimento da impugnação em sede de processo administrativo fiscal.

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 06/09/1999

**DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROMISSO DE EXPORTAR.**

O cumprimento do regime especial aduaneiro deve ser verificado em unidades dos produtos exportados, e não em quilogramas ou em face da quantidade de matéria prima utilizada, em face dos termos expressos no compromisso de drawback suspensão e do teor do art. 315 do Decreto n° 91.030/85.

**DRAWBACK SUSPENSÃO. NÃO FOI EXPORTADO UM DOS PRODUTOS QUE CONSTA DO ATO CONCESSÓRIO.**


Constatando-se que não foi exportado um dos produtos que consta do ato concessório de Drawback, deve o Contribuinte responder pelas diferenças de tributação, acrescidas das multas previstas na legislação em vigor.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente

  
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## Relatório

Cuida o presente processo de reexame de Auto de Infração que lançou Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) conforme prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, segundo Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração de fls. 2 à 15.

Conforme bem expôs o r. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, Ceará, à fl. 89, o lançamento foi motivado pelo inadimplemento parcial do compromisso de exportar relativo ao Ato Concessório de *Drawback* suspensão nº 0044-99/000010-0, emitido em 10/08/1999, por meio do qual o Contribuinte foi autorizado a importar insumos que deveriam ser utilizados na produção de 34.670 unidades, com peso líquido total de 135.680 Kg, de *peles de carneiros curtidas ao cromo wet-blue*, bem como 33.000 unidades, com peso líquido total de 129.000 Kg de *peles de cabras curtidas ao cromo wet-blue*. De acordo com a Autoridade Fiscal, o Contribuinte teria comprovado apenas a exportação de 30.600 unidades de *peles de carneiros curtidas ao cromo wet-blue*, com peso total de 26.020 Kg, não apresentando nenhuma comprovação de exportação de relativa a peles de cabras.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza rejeitou o pedido de realização de perícia feito pelo Contribuinte por entender que a mesma seria inócua, haja vista que foram consideradas e examinadas as provas materiais apresentadas pela empresa. Por outro lado, de acordo com a DRJ, não seria relevante para a solução da lide analisar o modo pelo qual foi utilizado o insumo importado pelo regime especial aduaneiro, porquanto a controvérsia se limitaria a examinar o *quantum* de produto final efetivamente exportado. No mérito, o lançamento foi julgado parcialmente procedente pela DRJ de origem, uma vez que o adimplemento do regime aduaneiro especial deveria ser verificado não pelo peso bruto final correspondente às unidades de peles de carneiro e de cabra compromissadas antes do seu processamento industrial, mas pelo número (unidade) de peles exportadas.

O acórdão *a quo* foi assim ementado (fl. 87):

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 06/09/1999*

**PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO:**

*Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Não obstante, tais pedidos serão indeferidos quando os elementos que integram os autos demonstrarem ser suficientes para a plena formação de convicção e o conseqüente julgamento do feito.*

**LANÇAMENTO. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

*É legítimo o ato administrativo do lançamento que tenha observado os requisitos formais de validade.*

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 06/09/1999*

**DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROMISSO DE EXPORTAR. INFORMAÇÃO DO PESO DOS PRODUTOS NO ATO CONCESSÓRIO COM ERRO. MERCADORIA QUANTIFICADA EM UNIDADES SIMPLES OU EM UNIDADES DE ÁREA. ADIMPLEMENTO ANALISADO A PARTIR DAS EXPORTAÇÕES MENSURADAS NA UNIDADE DE MEDIDA ADEQUADA AO PRODUTO.**

*Diante da constatação de que os pesos dos produtos compromissados por exportar foram informados erroneamente no formulário "Pedido de Drawback", a análise do adimplemento regime deverá considerar preferentemente os quantitativos compromissados nas unidades de grandeza adequadas à mensuração dos produtos industrializados pela beneficiária.*

*Lançamento procedente em parte.*

Contra o r. acórdão *a quo* o Contribuinte interpôs recurso voluntário, argumentando, em síntese, pela nulidade da decisão regional, por indeferimento da prova pericial e decadência do direito de autuação. Argumenta, ainda, que o essencial para a comprovação do cumprimento do regime aduaneiro especial seria o uso completo das substâncias importadas nas mercadorias exportadas sob aquele regime, o que teria sido realizado a contento no caso concreto.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

O recurso voluntário atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

- Nulidade – indeferimento do pedido de perícia

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

O direito de defesa previsto na Constituição Federal deve ser exercido nos termos da legislação em vigor, no caso, do Decreto nº 70.235/72. Na hipótese presente, o Contribuinte teve acesso – e utilizou – todos os meios de defesa previstos na legislação que regula o processo administrativo fiscal. Frise-se, ademais, que os mecanismos de defesa previstos na legislação não impediram, em nenhum momento, que o Contribuinte aduzisse suas teses de defesa.

No caso, o laudo pericial apresentado pelo Contribuinte foi considerado pela decisão ora recorrida, na medida em que foi verificado que o método de cálculo utilizado no Auto de Infração não expôs corretamente a utilização do material importado na fabricação das mercadorias exportadas dentro do regime aduaneiro especial. Ademais, os laudos técnicos que constam dos autos bem esclarecem os aspectos fáticos da lide, sendo suficientes para o julgamento pleno da controvérsia, respeitado os direitos de defesa e contraditório.

Ocorre, tão somente, que a DRJ de origem adotou tese que dispensa a apreciação dos elementos que o Contribuinte indica na perícia, por considerar que a utilização completa do material importado no regime de Drawback não é fato essencial à comprovação do cumprimento integral desse regime.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

- Decadência

O Contribuinte argüiu, ademais, preliminar de decadência, em razão da nulidade do Auto de Infração e impossibilidade de lavratura de novo Auto de Infração, pelos seguintes argumentos:

*Ao quantificar novamente os tributos tidos como indevidos, a Administração baseou-se novos critérios, tendo portando efetuado novo auto de infração perante a empresa recorrente.*

(...)

*Ressalte-se que ao recalcular o valor dos tributos sob novos parâmetros, está a Administração reconhecendo o erro na motivação do ato administração anterior. Dessa forma, o auto de infração anterior não se aperfeiçoa, posto faltar condições para produzir efeitos válidos. [sic] (fl. 114).*

*Data venia*, na hipótese em exame, não houve decadência e, tampouco, há necessidade de lavratura de novo auto de infração. Ocorreu, tão somente, a alteração do lançamento após impugnação do contribuinte, sem desconstituição do Auto de Infração às fls. 2 e seguintes, conforme permissivo do inciso I, do art. 145, do Código Tributário Nacional, para adequação dos tributos cobrados em face do processo administrativo fiscal ora em curso. Alteração essa – frise-se – favorável ao Contribuinte, pois ocorreu **em face do provimento parcial da impugnação pela DRJ de Fortaleza, que reduziu o valor dos tributos a serem pagos, corrigindo o equívoco perpetrado no auto de infração.**

Segundo ensina o professor Paulo de Barros Carvalho:

*Por alterabilidade do lançamento não devemos nos cingir tão-só às circunstâncias da nulidade absoluta ou da nulidade relativa (anulabilidade). Ocasionalmente há em que o lançamento sofre alterações que agravam a exigência anteriormente formalizada. No quadro das condições estipuladas, o direito positivo brasileiro assegura ao interessado o direito de impugnar a pretensão tributária consubstanciada no ato do lançamento. E o Código Tributário Nacional contempla a matéria da alterabilidade, estatuinto, no art. 145, que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I) impugnação do sujeito passivo; II) recurso de ofício; III) iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149. Os três incisos reportam-se à participação do sujeito passivo (I) e da Fazenda (II e III) na discussão sobre a validade do ato, prevendo ainda a iniciativa do fisco, quer para a efetivação de novos lançamentos, quer para a revisão daqueles já celebrados, ao remeter o leitor para o art. 149, que enumera os casos em que a iniciativa tem cabimento<sup>1</sup>.*

Rejeito, pois, o argumento atinente à decadência.

- Cumprimento do regime de Drawback Suspensão

Argumenta o Contribuinte que o critério correto para se aferir o cumprimento do regime de drawback é a utilização completa do insumo importado, qual seja, o cromo *wet-blue*, na fabricação das peles curtidas a que se refere o compromisso de drawback.

De acordo com o art. 314 do Decreto nº 91.030/85, em vigor a época dos fatos, o regime de drawback suspensão pode ser concedido na importação de matéria prima a ser utilizada na fabricação ou beneficiamento de produto a ser exportado. Não há menção no dispositivo quanto à utilização, total ou parcial, do insumo como condição para a concessão do regime de drawback. Assim, depreende-se do referido dispositivo legal que a base de verificação do cumprimento do regime especial é o produto a ser exportado: se não há exportação, não é o requisito básico essencial que justifica o benefício a ser dado sobre os impostos incidentes na matéria prima.

Transcreve-se o art. 314 do Decreto nº 91.030/85:

*Art. 314. Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente*

<sup>1</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. "Curso de Direito Tributário", 20ª Ed. São Paulo : Saraiva, 2008. p. 455-456.

Capítulo, o benefício do drawback nas seguintes modalidades (Decreto-lei No 37/66, art. 78, I a III):

*I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;*

*II - isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado;*

*III - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam sido pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.*

*Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo é considerado incentivo à exportação.*

Além disso, como bem colocou o r. acórdão *a quo*, consta do compromisso de drawback que a beneficiária se comprometeu a exportar peles de carneiro e cabra com base nos preços unitários de cada pele, o que se constata da análise dos campos 23 e 24 do formulário à fl. 16.

Não procede, portanto, a argumentação do Contribuinte quanto ao adimplemento de compromisso de drawback, em razão da utilização da matéria prima.

Correto, portanto, o r. acórdão proferido pela DRJ que afastou a cobrança de Imposto de Importação e multa sobre as peles de carneiro no percentual ali indicado.

No que se refere às peles de cabra, não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem a exportação desses produtos. Não obstante, o Ato Concessório, à fl. 16, é claro quanto à necessidade de exportação de peles de cabra na quantidade ali especificada para o devido cumprimento do regime aduaneiro especial concedido.

Diante disso, igualmente incorreu em acerto a ilustre DRJ, pois o crédito tributário devido deverá ser ajustado com base nos quantitativos em unidades compromissadas de pele de cabra não exportadas, pois o Contribuinte se comprometera a exportar 34.670 unidades de peles de carneiro e 33.000 unidades de peles de cabra, todas curtidas ao cromo *wet-blue*, não tendo exportado nenhum desses últimos produtos.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

  
BÉATRIZ VERÍSSIMO DE SENA